



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

SEGUNDA SECÇÃO

CASO MOREIRA FERREIRA c. PORTUGAL

(Queixa n.º 19808/08)

ACÓRDÃO

ESTRASBOURG0

5 de Julho de 2011

*Este acórdão é definitivo nos termos do artigo 44.º, n.º 2 da Convenção.
Poderá sofrer acertos de forma.*

No caso Moreira Ferreira c. Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (segunda secção), reunida em formação composta por:

Françoise Tulkens, *presidente*,

David Thór Björgvinsson,

Dragoljub Popović,

Giorgio Malinverni,

András Sajó,

Guido Raimondi,

Paulo Pinto de Albuquerque, *juízes*

e de Stanley Naismith, *secretário (greffier) da secção*,

Após ter deliberado em conferência de 14 de Junho de 2011,

Profere o acórdão seguinte, adoptado nesta data:

PROCESSO

1. Na origem do caso está a queixa (nº 19808/08) contra a República Portuguesa apresentada por uma nacional deste Estado, Francelina Fontes Moreira Ferreira («a requerente»), ao Tribunal, em 15 de Abril de 2008, nos termos do artigo 34º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («a Convenção»).

2. A requerente é representada por J.J.F. Alves, advogado em Matosinhos (Portugal). O governo português («o Governo»), representado, até 23 de Fevereiro de 2010, pelo seu Agente J. Miguel, Procurador-Geral Adjunto e depois dessa data por M. F. Carvalho também Procuradora-Geral Adjunta.

3. A requerente queixa-se em particular de não ter sido ouvida pessoalmente pelo Tribunal da Relação.

4. Em 6 de Maio de 2009, a presidente da segunda secção decidiu comunicar a queixa ao Governo. Tal como previsto no artigo 29º, nº 1 da Convenção, foi também decidido que seriam apreciados em simultâneo a admissibilidade e o mérito.

OS FACTOS

I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

5. A requerente nasceu em 1961 e reside em Matosinhos.

6. Na sequência de uma alteração com duas outras pessoas, o Ministério Público de Matosinhos abriu um processo contra ela. Em 21 de Janeiro de 2005, o procurador titular do processo acusou a requerente pelo crime de ameaças. Os dois queixosos, que se constituíram *assistentes*, apresentaram, contra a requerente, uma *acusação particular* bem como um pedido de indemnização.

7. No decurso da instrução, a requerente foi submetida a exame psiquiátrico. Em relatório de 7 de Setembro de 2006, o perito concluía pela responsabilidade penal da requerente. No entanto, mencionava também as capacidades intelectuais e cognitivas reduzidas da interessada, que poderiam justificar a diminuição da sua responsabilidade penal.

8. A audiência teve lugar a 15 de Março de 2007 perante o juiz da 1ª secção criminal do Tribunal de Matosinhos. A requerente foi ouvida na audiência.

9. Por sentença de 23 de Março de 2007, o tribunal considerou a requerente culpada de dois crimes de ameaças, previstas no artigo 153º, nº 2, do Código Penal e de dois crimes de injúrias, condenando-a a 320 dias de multa, correspondente a um total de 640 euros. O juiz considerou nomeadamente que não havia factos que sustentassem a tese da diminuição da responsabilidade penal da interessada. O tribunal condenou-a, aliás, a pagar uma indemnização de 450 euros a cada um dos queixosos.

10. A 13 de Abril de 2007, a requerente recorreu para o Tribunal da Relação do Porto. Nas suas alegações argumentava, nomeadamente, não ter tido consciência do carácter ilícito dos seus actos e dever beneficiar de responsabilidade penal diminuída porque sofria de problemas do foro psiquiátrico. A este respeito, requeria ser ouvida pelo Tribunal da Relação e, conseqüentemente, pedia a reapreciação dos factos mediante uma nova audiência pública em sede de recurso.

11. A 16 de Novembro de 2007, o defensor officioso da requerente foi informado que a audiência em sede de recurso estava marcada para 12 de Dezembro de 2007.

12. A 19 de Novembro de 2007, a requerente, verificando que não lhe tinha sido dado conhecimento da transcrição do registo áudio da audiência de 15 de Março de 2007, efectuado pelo tribunal, requereu a anulação de todos os actos processuais posteriores àquela transcrição. O juiz relator do

Tribunal da Relação do Porto indeferiu o pedido e a requerente requereu que um colectivo de três juízes (*conferência*) se pronunciasse sobre a questão.

13. A audiência no Tribunal da Relação ocorreu em 12 de Dezembro de 2007 na presença do representante do Ministério Público e do advogado da requerente.

14. Por Acórdão de 19 de Dezembro de 2007, o Tribunal da Relação confirmou a decisão do juiz relator sobre a solicitação da interessada, sublinhando que nenhuma disposição legal impunha a notificação da transcrição da gravação de audiências. Acrescentava que a requerente tinha tido acesso à transcrição em causa, antes da interposição do recurso, a qual estava à sua disposição na secretaria do tribunal.

15. No mesmo dia, o Tribunal da Relação proferiu acórdão quanto ao mérito do recurso interposto pela requerente. Considerou, aliás, não haver necessidade de reapreciação dos factos porquanto a requerente não tinha conseguido pôr em causa a validade da apreciação feita pelo tribunal de primeira instância. Apreciando, em seguida, a condenação, o Tribunal da Relação considerou que um dos crimes de ameaças deveria ser punido à luz do número 1 – e não do número 2 – do artigo 153.º do Código Penal. Confirmando a decisão recorrida, na parte restante, o Tribunal da Relação reduziu a pena para 265 dias de multa, correspondentes ao total de 530 euros. Da decisão não cabia qualquer outro recurso.

16. A requerente recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça do primeiro acórdão do Tribunal da Relação de Porto, impugnando a decisão proferida relativamente ao pedido de anulação dos actos processuais. Por despacho de 7 de Fevereiro de 2008, o juiz relator do Tribunal da Relação rejeitou o recurso visto não ser admissível qualquer recurso dessa decisão. Na medida em que a requerente invocava o artigo 2º do Protocolo nº 7 da Convenção, o juiz relator salientou que o Tribunal da Relação se havia pronunciado, segundo ele, em primeira instância sobre a questão litigiosa, e que essa disposição só dizia respeito à culpabilidade e à condenação e não versava sobre as questões processuais.

17. Em 17 de Janeiro de 2008, os queixosos apresentaram no Tribunal de Matosinhos um processo de execução contra a requerente, solicitando o pagamento dos montantes que ela lhes devia a título de indemnização. A 22 de Janeiro de 2009, a requerente chegou a um acordo amigável com os queixosos, segundo o qual lhes pagaria a quantia de 1.378,38 euros em treze prestações mensais.

18. A requerimento da requerente, o Tribunal de Matosinhos, por sentença de 2 de Abril de 2008, substituiu a pena de multa por uma pena de 265 horas de trabalho a favor da comunidade. A sentença foi confirmada por acórdão do Tribunal da Relação, de 1 de Julho de 2009.

II. O DIREITO E DA PRÁTICA INTERNA PERTINENTES

19. Nos termos do artigo 153º, nº 1 do Código Penal, na redacção aplicável à época dos factos, que quem ameaçasse outra pessoa com a prática de um crime ou de um delito era punido com pena de prisão até 1 ano ou até 120 dias de multa. O nº 2 fixava os limites máximos da pena em dois anos de prisão ou 240 dias de multa se a ameaça correspondesse a um crime punível com pena de prisão superior a 3 anos.

20. Nos termos do artigo 428º do Código de Processo Penal, o Tribunal da Relação pode apreciar dos factos e do direito. Nos termos do artigo 430º do mesmo Código, o Tribunal da Relação deve proceder a um novo exame público da prova (incluindo, se for o caso, a audição do arguido) se considerar que a decisão recorrida enferma de algum dos vícios previstos no artigo 410º, nº 2 (seja a insuficiência dos factos em que se baseou a condenação, seja a contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, seja enfim algum erro flagrante na apreciação da prova), e que estes vícios processuais podem ser corrigidos sem devolver o caso ao tribunal de primeira instância.

21. Relativamente à organização das audiências em sede de recurso, os artigos 421º e 423º dispunham, à data dos factos que¹:

Artigo 421º (Prosseguimento do processo)

«1. (...) ao presidente da secção, o qual designa a audiência para um dos 20 dias seguintes, determina as pessoas a convocar (...)

2. São sempre convocados para a audiência o Ministério Público, o defensor e os representantes do assistente e das partes civis.

(...)»

Artigo 423º (Audiência)

«1 - Após o presidente ter declarado aberta a audiência, o relator introduz os debates com uma exposição sumária sobre o objecto do recurso, na qual enuncia as questões que o tribunal entende merecerem exame especial.

2 - À exposição do relator segue-se a renovação da prova, quando a ela houver lugar.

3 - Seguidamente, o presidente dá a palavra, para alegações, ao Ministério Público e aos representantes dos recorrentes e dos recorridos, a cada um por período não superior a trinta minutos, prorrogável em caso de especial complexidade.

4 - Não há lugar a réplica, sem prejuízo da concessão da palavra ao defensor, antes do encerramento da audiência, por mais quinze minutos, se ele não tiver sido o último a intervir.

1. O Decreto-Lei n.º 48/2007, de 29 Agosto 2007 alterou ligeiramente a redacção do nº 3 do artigo 423º suprimindo a referência ao Ministério Público.

5 - São subsidiariamente aplicáveis as disposições relativas à audiência de julgamento em 1.^a instância.»

22. Nos termos do artigo 423º supra mencionado e do artigo 430º, nº 4, o arguido só é convocado para a audiência se houver lugar à reapreciação dessa prova.

23. Por fim, o artigo 163º do Código de Processo Penal, referente ao valor probatório das perícias, dispõe:

«1. O juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador.

2. Sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência.»

O DIREITO

I. A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º, Nº 1 DA CONVENÇÃO

24. A requerente queixa-se de não ter sido ouvida no Tribunal da Relação, contrariamente ao artigo 6º, nº 1 da Convenção, onde se lê:

«Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativamente (...) por um tribunal (...) o qual decidirá (...) sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.»

25. O Governo contesta esta tese.

A. Sobre a admissibilidade

26. O Tribunal constata que esta queixa não está manifestamente mal fundada infundada nos termos do artigo 35º, nº 3 da Convenção. O Tribunal considera também que não enferma de outros motivos de inadmissibilidade, devendo por isso ser declarada admissível.

B. Sobre os fundamentos

27. A requerente, fazendo referência à jurisprudência do Tribunal, afirma que, quando a culpa do arguido deva ser examinada pelo tribunal de recurso, o artigo 6º, nº. 1 da Convenção exige a realização de audiência pública também em sede de recurso.

28. Segundo o Governo, a reapreciação dos factos pelo Tribunal da Relação não ocorre automaticamente. Só estaria prevista no direito interno

para os casos em que o tribunal *ad quem* considere que a decisão recorrida enferma de vício processual importante. Ora, neste caso, segundo o Governo, o Tribunal da Relação do Porto considerou que a requerente não tinha conseguido apresentar argumentos suficientemente convincentes nesse sentido.

29. O Tribunal recorda que as modalidades de aplicação do artigo 6º da Convenção aos recursos dependem das características do próprio processo e que importa ter em conta o conjunto dos procedimentos internos e o papel atribuído às instâncias de recurso no ordenamento jurídico nacional. Quando tenha tido lugar uma audiência pública na primeira instância, a ausência de debates públicos em sede de recurso pode justificar-se pelas especificidades do processo em causa, quanto à natureza do sistema de recurso interno, aos poderes do tribunal de recurso, à forma como os interesses do requerente foram efectivamente apresentados e protegidos perante essa instância de recurso e, nomeadamente, quanto à natureza das questões a decidir (*Botten c. Noruega*, 19 de Fevereiro de 1996, nº 39, *Recueil des arrêts et décisions* 1996-I). Assim, perante um tribunal de recurso com plena jurisdição, o artigo 6º não garante necessariamente o direito à audiência pública nem, caso essa audiência tenha lugar, o direito a intervir pessoalmente nos debates (ver, *mutatis mutandis*, *Golubev c. Rússia* (déc.), nº 26260/02, de 9 de Novembro de 2006, e *Fejde c. Suède*, 29 de Outubro de 1991, n.º 33, série A nº 212-C).

30. Deste modo, o Tribunal recorda ter já afirmado que sempre que uma instância de recurso seja chamada a intervir num caso, em matéria de facto e de direito e a analisar conjuntamente a questão da culpa ou da inocência, não pode, por razões de equidade do processo, decidir estas questões sem apreciar directamente os meios de prova apresentados pessoalmente pelo arguido que alegue não ter cometido um acto qualificado como infracção criminal (*Dondarini c. Saint-Marin*, nº 50545/99, nº 27, 6 de Julho de 2004, *Ekbatani c. Suécia*, nº 32, 26 de Maio de 1988, série A nº 134, et *Constantinescu c. Roménia*, nº 28871/95, n.º 55, CEDH 2000-VIII).

31. Portanto e a fim de determinar se existe ou não algum tipo de violação do artigo 6º da Convenção, o Tribunal deverá examinar o papel do Tribunal da Relação e a natureza das questões que teve de apreciar.

32. O Tribunal constata que, no direito português, o Tribunal da Relação tem competência para analisar tanto os factos como o direito. Nos termos do artigo 430º do Código de Processo Penal, o Tribunal da Relação só deverá proceder a um novo exame das provas (incluindo, se for o caso, a audição da arguida) se considerar:

a) que a decisão recorrida enferma de algum dos vícios previstos pelo artigo 410º, nº 2 do mesmo código, seja pela insuficiência dos factos que serviram de fundamento à condenação, seja por contradição insanável entre

os fundamentos da decisão e a própria decisão, seja, por fim, algum erro flagrante na apreciação dos meios de prova; e

b) que esses vícios processuais podem ser corrigidos sem devolver o caso ao tribunal de primeira instância(nº 20 acima).

33. O Tribunal nota que, neste caso, o Tribunal da Relação foi chamado a pronunciar-se sobre várias questões relativas aos factos e à pessoa da requerente. Esta última levantava, nomeadamente e tal como havia já feito perante o tribunal de primeira instância, a questão de saber se a sua responsabilidade penal deveria ser considerada como diminuída, o que poderia ter tido influência importante na determinação da pena.

34. Para este Tribunal, trata-se de uma questão que o Tribunal da Relação não poderia decidir sem apreciar directamente o testemunho pessoal da requerente, tanto mais que a sentença do Tribunal de Matosinhos divergia da perícia psiquiátrica, sem contudo enunciar os motivos dessa divergência tal como exige o direito interno (nºs 7, 9 e 23 anteriores). A reapreciação desta matéria pelo Tribunal da Relação deveria, pois, ter incluído nova e integral audição da requerente (*Ekbatani*, pré-citado, *ibidem*).

35. Estes elementos são suficientes para que o Tribunal conclua que, neste caso, teria sido necessária a audiência pública no tribunal de recurso. Portanto, houve violação do artigo 6 , nº 1 da Convenção.

II. OUTRAS ALEGADAS VIOLAÇÕES

36. A requerente queixa-se igualmente, no âmbito do artigo 6º, nºs 1 e 3, de uma decisão errada das instâncias que concluíram pela sua responsabilidade penal. Queixa-se também da violação dos princípios do contraditório e da igualdade de armas porquanto nunca foi notificada da transcrição nem da gravação áudio da audiência.

Invocando o artigo 2º do Protocolo nº 7, denuncia ainda duas violações do princípio do duplo grau de jurisdição: uma primeira relativa à falta de reapreciação dos factos pelo Tribunal da Relação; a segunda relativa à não admissão do recurso interposto da decisão do Tribunal da Relação respeitante à não notificação da transcrição da gravação áudio da audiência.

A requerente invoca finalmente, de um modo geral, o artigo 13º da Convenção.

37. Considerando o conjunto dos elementos de que dispõe, e na medida da sua competência para decidir as alegações apresentadas, o Tribunal não releva qualquer aparência de violação dos direitos e liberdades salvaguardados pela Convenção ou pelos seus Protocolos. Resulta pois que

estas queixas estão manifestamente mal fundadas e que devem ser rejeitadas, nos termos do artigo 35º, nºs 3 e 4 da Convenção.

III. APLICAÇÃO DO ARTIGO 41º DA CONVENÇÃO

38. Nos termos do artigo 41º da Convenção,

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus Protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.»

A. Danos

39. A requerente reclama, por danos materiais, o reembolso dos montantes que teve de pagar em consequência da sua condenação, ou seja 4.477,44 euros (EUR). Reclama ainda 15.000 EUR por danos morais.

40. O Governo considera que não existe qualquer nexo de causalidade entre a alegada violação e os montantes exigidos e entende que estes, em qualquer caso, são manifestamente excessivos.

41. O Tribunal considera, desde logo, que, quando, como neste caso, uma pessoa foi condenada na sequência de um processo marcado pelo incumprimento das exigências do artigo 6º da Convenção, um novo processo ou a reabertura do processo a pedido do interessado representam, em princípio, um meio apropriado para reparar essa violação. A este respeito refere que o artigo 449º do Código de Processo Penal português permite a revisão da decisão a nível interno quando este Tribunal tenha constatado a violação dos direitos e liberdades fundamentais do interessado. Contudo, as medidas específicas de reparação razoável a adoptar por um Estado requerido em cumprimento das obrigações que lhe incumbem, nos termos da Convenção, dependem necessariamente das circunstâncias do caso e devem ser definidas à luz do acórdão proferido pelo Tribunal para o caso em apreço (*Öcalan c. Turquia* [GC], nº 46221/99, nº 210, CEDH 2005-IV, e *Panasenko c. Portugal*, nº 10418/03, nº 78, de 22 de Julho de 2008). Neste caso, só está em causa falta de audição da requerente pelo Tribunal da Relação.

42. O Tribunal releva pois que o único fundamento a reter para atribuição de uma reparação razoável é, neste caso, o facto de a requerente não ter beneficiado das garantias do artigo 6º. A este respeito, não se vislumbra o nexo de causalidade entre a violação constatada e o alegado dano material e, por isso, se rejeita o pedido. Com efeito, ao Tribunal não compete especular sobre o resultado a que o Tribunal da Relação teria

chegado se tivesse ouvido a requerente em audiência pública (*Igual Coll c. Espanha*, nº 37496/04, nº 51, 10 de Março de 2009). Inversamente, o Tribunal considera adequado conceder à interessada 2.400 EUR por danos morais.

B. Custas e despesas

43. A requerente exige igualmente 5.100 EUR para as custas e despesas incorridas nos tribunais nacionais. Informa a esse respeito que o seu defensor officioso só recebeu do Estado português, pelo apoio judiciário, a quantia de 663,88 EUR. Exige também 5.500 EUR pelas custas e despesas em que incorreu neste Tribunal.

44. Relativamente às custas em que incorreu nas jurisdições nacionais, o Governo sublinha que o advogado da requerente junto do Tribunal não a representou durante todo o processo e que interveio também um outro defensor officioso. De qualquer forma, considera que as somas exigidas, tanto as relativas ao processo interno como as respeitantes a este Tribunal, são excessivas.

45. Segundo a jurisprudência do Tribunal, um requerente só pode obter o reembolso das custas e despesas na medida em que esteja demonstrada a sua realidade, a sua necessidade e o carácter razoável da taxa. Neste caso, considerando os documentos na sua posse e a sua jurisprudência, o Tribunal rejeita o pedido relativo às custas e despesas do processo nacional. Em contrapartida considera razoável a quantia de 2.000 EUR para o processo neste Tribunal e concede-a à requerente.

C. Juros de mora

46. O Tribunal considera apropriado calcular uma taxa de juros de mora com base na taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE

1. *Declara* a queixa admissível quanto à falta de audição da requerente em sede de recurso e inadmissível quanto ao restante;
2. *Decide* que houve violação do artigo 6º, nº 1 da Convenção;
3. *Decide*,

- a) que o Estado requerido deve pagar à requerente, no prazo de três meses a contar do dia em que o acórdão se tornar definitivo, nos termos do artigo 44º, nº 2, da Convenção, 2.400 EUR (dois mil e quatrocentos euros) por danos morais, e 2.000 EUR (dois mil euros) pelas custas e despesas, acrescidos dos montantes que possam ser devidos pelo requerente a título de imposto;
- b) que, a contar do termo do referido prazo e até ao seu pagamento, esses montantes sejam acrescidos de juro simples a uma taxa equivalente à taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicável durante esse período, aumentado de três pontos percentuais;
4. *Rejeita*, quanto ao mais o pedido de reparação razoável.

Redigido em francês e comunicado por escrito a 5 de Julho de 2011, nos termos do artigo 77º, nºs 2 e 3 do regulamento.

Stanley Naismith

Secretário (*Greffier*)

Françoise Tulkens

Presidente